



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Despacho ministerial:

Determina que os Consulados de 4.ª classe de Bogotá e Cartagena (Colômbia), Quito e Guayaquil (Equador) e os Vice-Consulados em Barranquilla e Medelim (Colômbia) passem a depender da secção consular da Legação de Portugal em Havana.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 41 295:

Autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar um contrato complementar do contrato assinado com a Companhia de Combustíveis do Lobito, S. A. R. L., em 24 de Março de 1953, modificado pelo Decreto n.º 40 416.

Portaria n.º 16 417:

Abre um crédito na província ultramarina de Angola destinado a reforçar a verba da alínea b) do n.º 1) do artigo 1287.º, capítulo 12.º, da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor naquela província.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Despacho ministerial

De harmonia com o artigo 49.º do Decreto n.º 6462, de 7 de Março de 1920, os Consulados de 4.ª classe de Bogotá e Cartagena (Colômbia), Quito e Guayaquil (Equador) e os Vice-Consulados em Barranquilla e Medelim (Colômbia) passam a depender da secção consular da Legação de Portugal em Havana.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 12 de Setembro de 1957.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 41 295

A próxima constituição da sociedade exploradora de petróleos de Angola, na área concedida à Companhia de Combustíveis do Lobito, torna necessário que se regulem ainda certos assuntos em que se verificou dever ser modificado ou aditado o disposto nos diplomas e contratos anteriores.

O prazo de pesquisas é ampliado até 31 de Dezembro de 1962, porque o plano inicial de pesquisas da Companhia foi alterado, de acordo com o Governo, a fim de rapidamente se determinar a explorabilidade da estrutura de Luanda.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro do Ultramar é autorizado a celebrar, de acordo com os artigos seguintes, um contrato complementar do contrato assinado com a Companhia de Combustíveis do Lobito, S. A. R. L., em 24 de Março de 1953, modificado pelo Decreto n.º 40 416, de 3 de Dezembro de 1955.

Art. 2.º Os estatutos da sociedade a constituir, por força do artigo 2.º do Decreto n.º 38 832, de 18 de Julho de 1952, e do artigo 2.º do Decreto n.º 40 416, de 3 de Dezembro de 1955, e adiante designada por «sociedade», deverão estipular que esta terá por objecto unicamente o exercício do direito de pesquisas e de exploração concedido pelos contratos celebrados entre o Governo Português e a Companhia de Combustíveis do Lobito, a instalação e a exploração de refinarias, a comercialização dos produtos, excluindo a venda directa ao público em Angola, e outras actividades de natureza subsidiária da sua exploração, para o que ela poderá associar-se a outras empresas ou cooperar com elas.

Art. 3.º Do capital de 900 000 contos referido na alínea a) do artigo 2.º do citado Decreto n.º 40 416 poderão ser emitidos inicialmente 150 000 contos, fazendo-se o aumento até àquela importância por simples deliberação do conselho de administração.

Art. 4.º A alínea c) do artigo 2.º do Decreto n.º 40 416 passa a ter a seguinte redacção:

c) O conselho de administração será composto por nove membros, eleitos por três anos. Seis membros do conselho, entre os quais o presidente, deverão ser de nacionalidade portuguesa, de origem ou adquirida por naturalização há mais de dez anos.

O conselho fiscal será composto por cinco membros, eleitos por três anos, devendo a maioria ser de nacionalidade portuguesa de origem ou adquirida por naturalização há mais de dez anos.

Três dos membros do conselho de administração e um dos membros do conselho fiscal serão nomeados pelo Governo, não participando a província de Angola na eleição dos restantes.

Art. 5.º A alínea i) do artigo 2.º do Decreto n.º 38 832, de 18 de Julho de 1952, é dada a seguinte redacção:

i) A emissão de obrigações dependerá de autorização do Governo, que deverá especificadamente aprovar as suas condições.